



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 07
[Handwritten signature]

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 167/2019

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Referências: Protocolo nº 1873/2019 – Projeto de Lei 160/2019.

EMENTA: Direito Constitucional. Processo legislativo. Projeto de Lei que dispõe sobre a informatização do cartão de vacinação no Município de Indaiatuba. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP).

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa a instituir no Município de Indaiatuba o cartão eletrônico de vacinação.
2. O aludido projeto determina que o cartão eletrônico de vacinação deverá conter a data de aplicação da vacina, o número do lote de fabricação, o nome do fabricante e a data de aplicação da próxima dose.
3. Dispõe ainda que os dados referentes à vacinação deverão ser salvos eletronicamente em banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde do Município, com acesso à rede mundial de computadores.
4. O art. 6º, do Projeto, por sua vez, impõe ao Poder Executivo a obrigação de regulamentar a futura lei no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação.
5. Por fim, o art. 7º estabelece que as despesas geradas pelo projeto serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.
6. **Eis a síntese do necessário.**
7. O presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, estando inserido, portanto, na competência constitucional dos Municípios (art. 30, inciso I, da CRFB).
8. No entanto, esta Procuradoria entende que há vício de índole formal que impede o seu recebimento, nos exatos termos do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.
9. A proposição cuida da criação de um cartão de vacinação eletrônico, na rede municipal, determinando arquivamento em banco de dados, por qualquer Unidade de Saúde do Município, indicando que a infraestrutura de todos os estabelecimentos de

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fl. 09
assin

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 167/2019

saúde da rede municipal deverá ser adequada à execução do programa, com computadores com acesso à internet e banco de dados para o armazenamento das informações.

10. Ora, tal atividade é nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação de necessidades coletivas, sendo privativa do Poder Executivo. Não consiste, portanto, em atividade sujeita à disciplina legislativa. Logo, o Poder Legislativo não pode, através de lei, ocupar-se da administração, sob pena de se permitir que o legislador administre. Quando o Poder Legislativo edita leis disciplinando atuação administrativa, acaba por invadir, indevidamente, esfera que é própria da atividade do administrador público.

11. Assim, ao buscar compelir o Poder Executivo a criar um programa de cartão eletrônico de vacinação, com a conseqüente implantação de infraestrutura necessária à constituição de um banco de dados que seria gerido pelas Unidades de Saúde do Município, o projeto acabou por criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, invadindo a esfera de gestão administrativa, que cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, malferindo, por conseguinte, a separação de poderes, princípio balizar do pacto republicano.

12. O mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em sede de controle abstrato tem pronunciado a inconstitucionalidade de leis locais que visem instituir, na rede municipal de saúde, programas de informatização dos dados de vacinação.

13. Eis as ementas dos acórdãos que ilustram a tese epigrafada, *in litteris*.

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2230786-82.2018.8.26.0000. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.971, de 06 de junho de 2018, do Município de Jundiá. **Legislação de iniciativa parlamentar, que institui, na rede municipal de saúde, o “Programa de Informatização dos dados da Vacinação”, abrangendo matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo**, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (artigos 5º, 24, § 2º, 2). Aplicação, ao caso, da repercussão geral nº 917 do STF. **Violação, ademais, à reserva da administração**, na medida em que compete ao Chefe do Executivo legislar sobre organização do serviço público (art. 47, incs. II, XIV, XIX “a, da Constituição Estadual). **Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.** Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma, com efeito ex tunc.

Lesuandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Pl. 09
D. 09

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL - PARECER JURÍDICO Nº 167/2019

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2099990-66.2019.8.26.0000. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.360, de 27 de agosto de 2018, do Município de Mauá, de iniciativa parlamentar que “dispõe sobre a informatização do Cartão Digital de Vacinação, e dá outras providências” Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes **A imposição de digitalização dos cartões de vacinação da população atribuindo obrigações à Secretaria de Saúde, vinculada ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal.** Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 5.360, de 28 de agosto de 2018, do Município de Mauá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

14. Ante o exposto, **esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que se contata a existência de vício de iniciativa, apto a ensejar a incidência do art. 127, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara.**

Eis o Parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, 1 de outubro de 2019.


DIMITRI SOUZA CARDOSO

Procurador Jurídico da Câmara Municipal